



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070970-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante FERNANDO APARECIDO RITA, é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, conheceram em parte.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37591

AGRV. Nº: 2070970-20.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRA BONITA

AGTE.: FERNANDO APARECIDO RITA

AGDO.: BANCO ANDBANK BRASIL S.A.

Agravo de instrumento – Busca e apreensão - Deferimento da liminar – O agravante não questiona a sua assinatura no AR da notificação extrajudicial - Ausência de explicação pelas alegações de abusividade contratual somente depois da constituição em mora - Confirma-se decisão - Prejudicado o conhecimento do pedido de justiça gratuita - Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão proposta por Banco Andbank Brasil S.A. em face de Fernando Aparecido Rita, deferiu a liminar.

Recorre o réu.

Afirma que não está caracterizada a mora, pois há “*flagrante abusividade contratual*” (sic) (negrito no original) (fls. 4). Alega que o autor “*praticou a capitalização diária de juros, em detrimento da capitalização anual ou mensal que era autorizada pelo STJ*” (sic) (negrito no original). Diz que não há informação sobre o valor dessa taxa de juros. Invoca julgados. Pede justiça gratuita.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 25/32.

É o relatório.

O réu se insurge contra a r. decisão de fls. 77 dos originais, proferida antes da citação.

Dessa forma, prejudicado o conhecimento do pedido de justiça gratuita, que deve ser analisado primeiro pelo r. Juízo de origem.

O réu alega que o autor “*não comprovou a mora do consumidor*” (fls. 3).

Contudo, ele não coloca em dúvida a sua assinatura no AR da notificação extrajudicial (fls. 61 dos originais).

Ele alega “*flagrante abusividade contratual*” (negrito no original) (fls. 4), mas não informa desde quando deixou de quitar as parcelas do contrato nem explica por que somente agora tenta discutir essa questão.

Sequer há alegação de que tentou questionar as cláusulas que entende abusivas na via administrativa.

O pedido de justiça gratuita indica que o réu não tem condições financeiras para pagamento do débito.

Nesse contexto, este recurso tangencia o protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

MARY GRÜN

Relatora